

COMUNICADO DA DISCIPLINA

COMUNICADO Nº: 039 | ÉPOCA: 2022/2023 | DATA: 15.mai.2023

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

DISCIPLINA

A seguir se transcreve Acórdão proferido em 12.mai.23, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol:

Proc. N.º 171-2022/23

“ACÓRDÃO

A. RELATÓRIO:

I.

Na sequência do Relatório de Jogo respeitante ao Jogo n.º 4172, disputado no dia 1 de Abril de 2023, entre o S.L. Benfica e o Sporting Clube de Portugal, a contar para a Liga Betclic, designadamente dos factos respeitantes ao comportamento do jogador do S.L. Benfica, IVAN FREITAS ALMEIDA, deliberou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol instaurar Processo Disciplinar ao referido jogador.

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol procedeu, ainda, à nomeação como Instrutor do processo disciplinar o Senhor Dr. Carlos Lelo Filipe, a quem atribuiu os poderes de promover, conduzir e praticar todas as diligências e atos processuais nos autos de procedimento prévio de inquérito e nos autos de procedimento disciplinar que lhe viesse a suceder.

Analisados os factos imputados ao ARGUIDO descritos no Relatório do Jogo, ponde rado o comportamento anterior do mesmo, em razão dos seus antecedentes disciplinares e da utilização das redes sociais como instrumento de criação de situações tendentes à perturbação do normal desenrolar da competição, bem como a sua própria protecção, entendeu o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol encontrarem-se preenchidos os requisitos e condições previstos no artigo 96.º do R.D., tendo deliberado, no dia 5 de Abril de 2023, aplicar ao ARGUIDO a medida de suspensão preventiva da actividade desportiva por um período de 30 (trinta) dias.

Posteriormente, no dia 12/04/2023, e em cumprimento do disposto no artigo 104.º do R.D., foi deduzida Nota de Culpa contra o ARGUIDO, a qual se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, e na qual se imputava a este a prática dos ilícitos de:

- a. tentativa de ofensa à integridade física de juiz, punível nos termos do disposto no artigo 38.º, nrs. 2 e 4 do R.D. com uma pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de suspensão da actividade desportiva; e de
- b. ameaças, punível nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 1 do R.D. com uma pena de 1 (um) a 3 (três) jogos de suspensão da actividade desportiva.

O ARGUIDO foi notificado da Nota de Culpa em 12/04/2023, tendo sido informado de que poderia querendo, apresentar a sua Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da recepção da mesma, nos termos preceituados no artigo 99.º, n.º 5 do R.D. correspondente ao artigo 104.º n.º 5 do R.D., versão em vigor na época de 2022/23, deduzindo por escrito os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo oferecer testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências probatórias pertinentes para o esclarecimento da verdade.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



O ARGUIDO apresentou Defesa, a qual foi recepcionada a 18/04/2023 e que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Com a Defesa o ARGUIDO requereu a produção de prova testemunhal, tendo remetido os depoimentos das testemunhas por este arroladas nos devidos termos regulamentares.

Foram assim admitidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo ARGUIDO, João Nuno Tavares Barreto Magalhães Crespo, Rui Miguel Pereira Lança, Luis Catarino e Tomás Cabrita dos Santos Nunes Barroso.

O ARGUIDO não requereu a realização de outras diligências probatórias.

Para além dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo ARGUIDO, procedeu ainda o Instrutor à recolha de outro elemento de prova, tendo solicitado à Polícia de Segurança Pública o respectivo Relatório de Policiamento Desportivo elaborado pela comandante da força policial presente no recinto.

II.

Na sua Defesa veio o ARGUIDO, em síntese,

- a) Impugnar os factos que lhe são imputados, afirmando não ter, por qualquer forma, tentado agredir ou ameaçar o árbitro Sérgio Silva,
- b) Negando ter proferido a expressão que lhe foi imputada: “...eu hoje dou cabo deste gajo e acaba-se de vez com isto.” ou
- c) Ter, em algum momento, tentado agredir o referido árbitro.
- d) Admitir ter tentado falar com o árbitro após se ter apercebido de que este lhe tinha averbado a segunda falta técnica.
- e) Reconhecer que perante a insistência dos colegas, que o tentavam demover de falar com o árbitro, começou a descontrolar-se e a esbracejar insistindo em falar com o árbitro.
- f) Que quando estava a ser agarrado pelos colegas a sua irritação aumentou ainda mais, tendo afirmado que o árbitro o prejudicava e perseguia há muito tempo; e
- g) Tendo proferido a expressão “....deixem-me, larguem-me.” dirigida aos colegas que o agarravam.

III.

Recolhido o Depoimento das quatro Testemunhas arroladas pelo ARGUIDO, são os mesmos coincidentes na negação da existência de qualquer tentativa de ofensa à integridade física ou ameaça ao árbitro Sérgio Silva por parte do ARGUIDO, tendo duas delas, João Nuno Tavares Barreto Magalhães Crespo e Tomás Cabrita dos Santos Nunes Barroso, afirmado que o ARGUIDO proferiu as expressões “...Ele tem de me explicar o porquê”, “...Este é o meu trabalho! Estão a gozar com o meu trabalho! Isto acaba hoje!”, referindo-se ao árbitro.

IV.

Em resultado da análise do Relatório de Policiamento Desportivo elaborado pela co-mandante da força policial presente no recinto, conclui-se que no intervalo do jogo, o ARGUIDO se encontrava bastante exaltado, tendo tentado confrontar o árbitro por não concordar com a sua expulsão, tendo sido acalmado pelos seus colegas de equipa e não havendo necessidade de intervenção da força policial.

V.

Ainda que a conduta de que foi acusado o ARGUIDO fosse merecedora da mais veemente censura caso viesse a ser provada, atento o teor da Defesa apresentada, designadamente a impugnação dos factos que lhe foram imputados no Relatório de Jogo e a prova testemunhal e documental produzida, subsiste a dúvida quer quanto à ameaça quer quanto à tentativa de ofensa à integridade física do árbitro Sérgio Silva.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



VI.

Em face da subsistência de tal dúvida, aplica-se ao caso em apreço o princípio geral do processo penal *in dubio pro reo*.

VII.

Com efeito, quer a doutrina quer a jurisprudência são unânimes em considerar que são de aplicar em processo disciplinar as regras e princípios estabelecidos para o processo penal, o que ademais resulta expressamente do artigo 5.º n.º 2 do R.D., nos termos do qual “A conformação da responsabilidade disciplinar encontra-se sujeita aos princípios definidos pela legislação penal”.

O que bem se compreende, pois, “(..) **as sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes: são, por isso, verdadeiras penas**: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou.” [JOSÉ BELEZA DOS SANTOS *in* Ensaio sobre a introdução ao direito criminal, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116] (destacado e sublinhado nossos).

Assim, “(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (..)” [EDUARDO CORREIA, *in* Direito Criminal, I, Almedina, 1971, pág. 37];

Tendo presente o exposto, resulta indubitável que também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, que nesse processo tem direito a um “processo justo” o que, passa, designadamente, pela devida valoração e ponderação do vertido na Defesa deduzida pelo ARGUIDO e na prova carreada para os Autos.

B. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO FINAL:I. Da Prova:

A. Consideram-se como provados os seguintes factos:

1. Que no intervalo do jogo o ARGUIDO tentou interpelar o árbitro Sérgio Silva.
2. Que o ARGUIDO se encontrava muito irritado e começou a descontrolar-se.
3. Que o ARGUIDO proferiu as expressões “...Ele tem que me explicar o por- quê”; “...Este é o meu trabalho! Estão a gozar com o meu trabalho! Isto acaba hoje!” dirigidas ao árbitro Sérgio Silva.
4. Que o comportamento do ARGUIDO configurou uma perturbação da ordem desportiva, tendo provocado um atraso no recomeço do jogo.

B. Considera-se como não provado que o ARGUIDO tenha proferido a expressão “...deixem-me que eu hoje dou cabo deste gajo e acaba-se de vez com isto...” referindo-se ao árbitro Sérgio Silva.

II. Do Enquadramento Regulamentar:

Veio o ARGUIDO acusado da prática dos ilícitos disciplinares de:

- a. tentativa de ofensa à integridade física do juiz, previsto e punido nos termos do disposto nos números 2 e 4 do artigo 38.º do R.D., conduta passível de ser punida com uma pena de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos de suspensão da actividade desportiva, por força do disposto no citado preceito; e
- b. ameaças, previsto e punido nos termos do disposto no número do artigo 39.º do R.D.

Atenta a prova produzida nos presentes autos e os factos dados como provados, conclui-se que comportamento do ARGUIDO configurou a prática do ilícito disciplinar de Conduta Antidesportiva, previsto e punido, nos termos do disposto no artigo 45.º do R.D. com uma pena de 1 (um) mês a 1 (um) ano de suspensão.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PARCEIROS



III. Da Medida da Pena:

Na definição da medida da pena, deve ser considerada a culpa do ARGUIDO, a gravidade e as consequências da sua conduta, bem como a necessidade de prevenção de comportamentos disciplinarmente puníveis.

Por conseguinte, ponderados os factos dados como provados e o enquadramento regulamentar aplicável, **deverá o ARGUIDO ser punido com uma sanção disciplinar de 1 (um) mês de Suspensão da Actividade Desportiva.**

Atento o facto de o ARGUIDO ter cumprido o período de suspensão provisória da actividade desportiva por de trinta dias, ordenado no âmbito dos presentes autos, deverá o mesmo ser tido na devida consideração para efeitos do cumprimento da sanção final aplicada nos presentes autos.

C. DECISÃO:

Face ao exposto e atenta a conclusão do Senhor Relator expressa na Recomendação supra, decide o CD da Federação Portuguesa de Basquetebol punir o ARGUIDO com uma **sanção disciplinar de 1 mês de Suspensão da Actividade Desportiva.**

Tendo o ARGUIDO cumprido o período de suspensão provisória da actividade desportiva por de trinta dias, ordenado no âmbito dos presentes autos, considera-se cumprida a sanção final aplicada nos presentes autos.

Lisboa, 12 de Maio de 2023.
O Conselho de Disciplina
Carlos Lelo Filipe”

LISBOA, 15 DE MAIO DE 2023.

O CONSELHO DE DISCIPLINA

PATROCINADORES OFICIAIS

Betclic **skoiy** **alfaloc**
ALWAYS YOU

PARCEIROS INSTITUCIONAIS

ipdj **de** **Plano Nacional de Ética no Desporto**
INSTITUTO PORTUGUÊS DO DESPORTO E JUVENTUDE, I.P. Desporto Escolar

PARCEIROS

DHKA **BOXPT** **Marsh** **INOV4SPORTS** **ENRICO SILVANNI**
Technical Sportswear EQUIPMENT **Wilson** **fonte viva** **GOLDCAR** **una**
seguros